

AS CARTAS CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS E A PROIBIÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS AND THE PROHIBITION OF CHILD AND ADOLESCENT LABOR

Cibele Vieira Feital*

RESUMO

Empregando a pesquisa documental, este artigo analisou a proibição do trabalho de crianças e adolescentes expressa nas constituições brasileiras, buscando contextualizá-las historicamente e tecer comentários acerca dessa proibição e de outras informações pertinentes.

Palavras-chave: trabalho infantojuvenil; proibição; constituições brasileiras.

ABSTRACT

Using documentary research, this article analyzed the prohibition of child and adolescent labor expressed in Brazilian constitutions, seeking to contextualize them historically and to make comments about this prohibition and other pertinent information.

Keywords: child and adolescent labor; prohibition; Brazilian constitutions.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de crianças e adolescentes não é um fenômeno novo e nem circunscrito ao Brasil. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seus dados mais recentes, 160 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 14 anos, trabalham em todo o mundo. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, em 2022, cerca de 1,9 milhão

* Mestra em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em Gestão da Política de Assistência Social pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), bacharel em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). E-mails: cifeital@yahoo.com.br e cifeital@gmail.com.

de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam inseridos no mercado de trabalho, representando cerca de 5% das crianças e adolescentes brasileiros. Desse contingente, cerca de 66,3% são pretos e pardos; e 7 em cada 10 trabalham em propriedades rurais ou pequenas empresas da própria família.

Dada a extensão e a intensidade desse fenômeno, acredita-se ser importante um estudo que analise historicamente a expressão máxima da legislação brasileira no que se refere à proibição do trabalho infantojuvenil. Assim sendo, o objetivo deste trabalho se circunscreve a analisar a proibição do trabalho de crianças e adolescentes expressa nas Constituições brasileiras, emoldurando-se na compreensão de seu contexto.

Quanto à metodologia empregada, optou-se pela pesquisa documental, utilizaram-se, assim, fontes secundárias editadas em textos impressos — documentos públicos. Exigiu-se uma postura teórica e metodológica que garantisse a sistematização da observação. Assim, foi preciso encontrar nas oito Constituições Brasileiras a parte específica que tratasse da proibição do trabalho de crianças e adolescentes. Para facilitar o manuseio e a organização dos documentos utilizados, foi criado, após a sua leitura, o quadro contido em anexo (Anexo A), esperando, assim, tornar o material obtido o mais inteligível possível. Além disso, foi preciso elaborar categorias que facilitassem e uniformizassem a análise dos documentos. Por isso, foi observada, nas oito cartas constitucionais, suas respectivas datas; seus elaboradores; suas características gerais e consequências; como se expressava a proibição do trabalho de crianças e adolescentes; sua localização; divisões na redação e aspectos referentes à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, ao gênero, à insalubridade, à periculosidade, à noturnidade e à permissão/proibição para diferenças salariais motivadas pela idade e sexo. Ao mesmo tempo, buscou-se contextualizá-las historicamente e tecer comentários acerca da proibição e de outras informações pertinentes que se julgaram interessantes.

2 DESENVOLVIMENTO

A primeira Constituição brasileira foi jurada, pelo então imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. O Primeiro Reinado — período marcado por

aguda crise econômica, financeira, social e política — caracterizou-se pela transição pacífica de poderes da metrópole para o novo governo brasileiro. A independência brasileira, feita praticamente à revelia das classes populares, afastou por completo estas da participação na nova ordem política. Sendo assim, o poder foi absorvido pelas classes superiores da ex-colônia, única em contato direto com o regente e sua política.

Conflitos políticos afastaram da primeira constituinte os representantes liberais mais combativos e, dessa forma, ficou garantida a elaboração do texto constitucional por uma maioria conservadora. Esse primeiro projeto fazia uma clara tentativa de limitar os poderes imperiais, e, por isso, Dom Pedro I, que não aceitava a inclusão de dispositivos que porventura controlassem seu poder, dissolveu a Assembleia Constituinte. Desse ato até sua abdicação, em 1831, Dom Pedro lutaria contra o partido dos brasileiros.¹

Para a elaboração do novo projeto constituinte, o imperador convocou 10 pessoas,² que formaram o Conselho de Estado,

[...] um órgão composto por conselheiros vitalícios nomeados pelo imperador dentre cidadãos brasileiros com idade mínima de quarenta anos (uma idade avançada para a época), renda não inferior a 800 mil-réis e que fossem “pessoas de saber, capacidade e virtude”. [...] deveria ser ouvido nos “negócios graves e medidas gerais da pública administração”, como declaração de guerra e ajustes de pagamento (Fausto, 2001, p. 152).

A carta constitucional foi finalizada e não diferia muito da proposta feita anteriormente pela constituinte dissolvida, mas um ponto é digno de nota: o primeiro documento constitucional da história brasileira foi imposto ao “povo” (a minoria branca que votava e participava politicamente das decisões) pelo imperador.

Essa primeira Lei Máxima caracterizou-se por estabelecer uma rígida centralização do poder, um governo monárquico e hereditário, o catolicismo

¹ Essa expressão não designa propriamente um partido, mas uma corrente de opinião, formada pelos “grandes proprietários rurais das capitanias próximas à capital, burocratas e membros do Judiciário nascidos no Brasil” (Fausto, 2001, p. 131). Além desses, somam-se os comerciantes portugueses, mas com interesses vinculados à Colônia seja pelo comércio livre, pelo investimento em terras e propriedades urbanas ou pelo casamento.

² João Severiano Maciel da Costa, Luiz José de Carvalho e Mello, Clemente Ferreira França, Marianno José Pereira da Fonseca, João Gomes da Silveira Mendonça, Francisco Villela Barboza, Barão de Santo Amaro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacintho Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos.

como religião oficial, o poder do Estado sobre a Igreja, o voto censitário e não secreto, eleições indiretas e a divisão dos poderes em quatro: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. Além disso, excluía as pessoas escravizadas de seus dispositivos, e sua aplicação no campo dos direitos seria muito relativa, ocasionando uma ampla distância entre os princípios estabelecidos e a prática.

Por favorecer as intenções lusitanas de recolonização, por eliminar a participação popular e por até mesmo restringir a participação da aristocracia rural, essa Constituição descontentou todos os setores da sociedade brasileira. Apenas o partido português³ felicitou-se com as divergências aprofundadas entre o imperador e os brasileiros.

Essa primeira Constituição é omissa com relação à proibição do trabalho de crianças e adolescentes. Porém, assim coloca:

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 179. I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. [...]

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou comercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 674-675).

De acordo com o art. 179, nada foi proibido de se fazer desde que expresso por lei. Como a Carta Magna em nenhum momento referiu-se ao trabalho de crianças e adolescentes, ficou claro não existir restrição de qualquer tipo em relação a esse aspecto.

Além disso, nenhum tipo de trabalho foi proibido desde que não se opusesse aos costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos. Nesse ponto, vale ressaltar que as crianças e os adolescentes escravizados não se incluíam no rol de “cidadão”. Contudo, de acordo com Vasconcelos (1983), José Bonifácio de Andrada e Silva⁴ elaborou um projeto de decreto que, tendo sido publicado em 1825, vedou o trabalho insalubre e fatigante para escravizados

³ Formado por militares de altas patentes, burocratas e comerciantes interessados em subordinar o Brasil a Portugal nos moldes coloniais.

⁴ Ministro de Dom Pedro I afastado da primeira constituinte por ficar pressionado entre a crítica dos liberais e as insatisfações dos conservadores.

menores de 12 anos, colocando, dessa forma, um limite para o trabalho de crianças e adolescentes, ainda que escravizados.

A Constituição de 1824 ainda determina:

TITULO 5º

Do Imperador

CAPITULO III. *Da Família Imperial, e sua Dotação.*

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando catorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento Juro manter a Religião Catholica Apostolica romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 667).

Percebe-se, assim, que a Alteza Imperial, desde a idade de 14 anos, começava a avocar compromissos e posturas condizentes com o cargo que viria a assumir efetivamente no futuro. Nesse sentido, dois fatos são interessantes de serem mencionados, já que exemplificam o trabalho de crianças e adolescentes entre a nobreza luso-brasileira: Dom Pedro I abdicou da Coroa Portuguesa em favor de sua filha Maria da Glória, na ocasião com sete anos, e abandonou o trono brasileiro, deixando-o para seu filho, Pedro de Alcântara, então com cinco anos de idade. Deixa-se claro que as responsabilidades que esses cargos exigiam foram tuteladas por outras pessoas, o que não impediu que, no Brasil, Dom Pedro II fosse aclamado imperador com menos de 15 anos de idade, trabalhando, assim, num cargo de altíssima responsabilidade quando ainda era considerado adolescente para os padrões contemporâneos.

O período que se estendeu da queda da monarquia (1889) até a Revolução de 1930⁵ é conhecido na historiografia brasileira como República Velha. Seu primeiro momento (1889-1894) é denominado, entretanto, República da Espada ou Jacobina e correspondeu à época de consolidação do regime republicano federativo contra as tentativas de restauração monárquica no Brasil.

⁵ Revolução vitoriosa na qual formaram uma frente difusa e instável o setor militar (não somente os “tenentes”, como em 1922, mas ampliado com alguns quadros superiores), as classes dominantes regionais e as classes médias de todos os centros urbanos, e que traduziu a ambiguidade da resposta à dominação da classe hegemônica. A formação dessa frente foi propiciada pelo agravamento das tensões da década de 1920, as fraudes eleitorais de 1930 e a crise econômica. Devido à heterogeneidade dos vencedores, sua dificuldade de consenso e o colapso político que sofreu a burguesia do café, criou-se uma espécie de “vazio” no poder e, conseqüentemente, grandes dificuldades para o Governo Provisório recém-instalado.

A segunda Constituição da história brasileira foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, pela Assembleia Nacional Constituinte, convocada pelo Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, tendo sido redigida por Prudente José de Moraes Barros (senador pelo estado de São Paulo), Antônio Euzebio Gonçalves de Almeida (deputado pelo estado da Bahia), João da Matta Machado (deputado pelo estado de Minas Gerais), José de Paes de Carvalho (senador pelo estado do Pará) e João Soares Neiva (senador pelo estado da Paraíba) e revisada rigorosamente por Rui Barbosa.

No ato de sua elaboração, vigorava séria divergência entre os republicanos: de um lado, o Marechal Deodoro da Fonseca, os positivistas e parte do Exército pretendiam um regime centralizado e, de outro, as oligarquias estaduais preferiam um regime federalista, que lhes asseguraria, assim, maior participação no poder. Venceram, na ocasião, os grandes proprietários rurais, e o Brasil tornou-se uma federação. Dessa forma, os estados passaram a ter ampla autonomia econômica e administrativa, podendo elaborar sua própria constituição, eleger seus governadores, realizar empréstimos no exterior, decretar impostos e organizar forças militares. Contudo, essa autonomia não significou o esfacelamento do poder central, afinal o presidente continuava possuindo amplos poderes para interferir nos estados em caso de tentativa de separação, invasão estrangeira e conflitos interestaduais.

A Constituição de 1891, que vigorou durante toda a República Velha, institucionalizou no país um regime político republicano, federativo e presidencialista e somente foi revogada com a Revolução de 1930. O voto continuou não secreto (o que o tornava extremamente manipulável), mas direto e universal — eram impedidos de votar, porém, as pessoas em situação de rua, os analfabetos, os religiosos de ordens monásticas e as mulheres. Essa Constituição também definiu a divisão tripartite dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), a independência de cada um deles e seu funcionamento nos níveis federal e estadual.

A omissão em relação à proibição do trabalho de crianças e adolescentes persiste no novo documento constitucional (essa constatação não impede, no entanto, que se verifique que o trabalho de crianças e adolescentes tenha sido usado intensamente nesse período). Também persiste a afirmação da não obrigatoriedade de se fazer algo ou deixar de fazê-lo senão por força da

lei. Assim, é forçoso relembrar as observações feitas em relação ao assunto quando colocado pela Constituição de 1824. Além disso, a Constituição de 1891 afirma:

TITULO IV
DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS
SECÇÃO II Declaração de Direitos
Art. 72. Parágrafo 1º. Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude da lei. [...]
Parágrafo 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intellectual e industrial (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 608-609).

O parágrafo 24 reforça, ainda, a afirmação de que não há quaisquer tipos de restrições à idade dos profissionais brasileiros presente na primeira Constituição da nascente República.

Todavia, o Decreto nº 1.313, anterior à promulgação da Carta Constitucional (17 de janeiro de 1891), regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, não permitindo, contudo,

[...] o trabalho efetivo de menores de doze anos, “podendo em caráter excepcional, as de mais de oito anos principiar a aprendizagem nas fábricas de tecidos [poderiam trabalhar até três horas]”. Os menores do sexo feminino, de 12 a 15 anos, e os do sexo masculino, de 12 a 14 anos, poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, desde que não excedesse de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino, de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições. [...] Era proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento, bem como dar-lhes ocupação junto as rodas, volantes, engrenagens e correias em ação [...]; proibia também o trabalho de menores em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão, pólvora, nitroglicerina e fulminatos [...] em manipulações diretas de fumo, chumbo e fósforos (Vasconcelos, 1983, p. 3).

Ressalta-se, ainda, que o Código de Menores, de 1927, estabeleceu também limites ao trabalho de crianças e adolescentes, fato esse que causou grande indignação nos meios patronais da época, de acordo com Alvim (2005).

A omissão da proibição do trabalho de crianças e adolescentes nas Cartas Constitucionais de 1824 e 1891, longe de não dizer nada, representa muito e possui forte significação. O não posicionamento desses documentos representa a diferença de postura e concepção dos legisladores e da sociedade, de uma forma em geral, ao assunto. Contemporaneamente, vê-se como inadmissível tal omissão, mas, para aquele momento, o trabalho de

crianças e adolescentes não possuía a carga de malefícios que se concebe hoje. Por essa razão, não necessita de uma menção específica na Lei Máxima.

O Governo Provisório, instalado após a Revolução de 1930, foi fortemente marcado pela disputa entre as facções que o compunham: as oligarquias regionais vitoriosas procuravam reconstruir o Estado nos velhos moldes, os “tenentes” se opunham a isso e tentavam reforçar o poder central, ao mesmo tempo em que colocavam em risco a hierarquia no interior do Exército. Além disso, a crise mundial deixava a produção agrícola sem mercado e o desemprego em alta nas grandes cidades.

Em 1932, a oligarquia cafeeira paulista, não aceitando sua marginalização e tentando retornar ao poder, insurgia-se contra o governo, empunhando a bandeira Constituinte. Getúlio Vargas,⁶ apesar da oposição tenentista, cedeu e mandou publicar o novo Código Eleitoral e o Anteprojeto da Constituição. Em maio de 1933, houve eleições para a Assembleia Constituinte, que “[...] revelou um impulso na participação popular e na organização partidária. [...] O resultado das urnas mostrou a força das elites regionais” (Fausto, 2001, p. 351).

No mesmo ano, tiveram início os trabalhos dos constituintes eleitos (Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Thomaz de Oliveira Lobo, Manoel do Nascimento Fernandes Távora, Clementino de Almeida Lisboa e Waldemar de Araújo Motta), os quais resultariam na Constituição promulgada em 16 de julho de 1934, terceira da história brasileira.

Essa Constituição preservava o liberalismo, o presidencialismo e mantinha a independência dos três poderes. Contudo, inovou ao institucionalizar o voto secreto feminino e o mandado de segurança. Estabelecia, também, a nacionalização das empresas estrangeiras de seguros e proibia estas de serem proprietárias de órgãos de divulgação. Além disso, estabelecia o ensino primário gratuito e de frequência obrigatória. Mas sua grande inovação dizia respeito à incorporação de uma legislação específica referente aos trabalhadores, obrigando, a partir de então, a classe dominante a reconhecer alguns direitos a eles. O texto constitucional proibiu diferenças

⁶ Desde 3 de novembro de 1930, tinha assumido a chefia provisória do governo brasileiro e equilibrava-se entre os tenentistas e as oligarquias, implementando uma política ambígua que se esforçava para agradar a ambos os lados.

salariais por discriminação de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil, ficando estabelecidos também os salários-mínimos regionais, a jornada de trabalho de oito horas, o descanso semanal, as férias anuais remuneradas, a indenização do trabalhador em caso de demissão sem justa causa e a regulamentação das profissões.

Vale lembrar que essas conquistas foram o resultado da intensa movimentação dos trabalhadores em defesa dos seus interesses, que, até a presente data, eram encarados como “casos de polícia”. A classe dominante, concedendo algumas das reivindicações, procurava frear a organização da classe trabalhadora. A legislação, por seu lado, buscava em alguns casos colocar os trabalhadores sob direção e tutela do Estado. Exemplo disso é a vinculação direta dos sindicatos ao Ministério do Trabalho.

A inclusão de legislação trabalhista na Carta Constitucional favorece a inclusão, pela primeira vez, na Lei Máxima, da proibição do trabalho de crianças e adolescentes. Assim a Constituição de 1934 se expressa:

TITULO IV

DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

Art.121. d) proibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menor de 18 annos e a mulheres (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 558).

Interessante mencionar que os dispositivos de divisão da redação do documento constitucional não foram utilizados totalmente na ocasião. Assim, as limitações de idade para o exercício profissional são colocadas imediatamente em artigos e alíneas após o título, sem passar pela subdivisão em capítulos e seções, recurso muito utilizado na redação da presente Constituição.

Outros pontos igualmente interessantes a serem mencionados dizem respeito à aproximação estabelecida entre o trabalho dos adolescentes e o das mulheres na proibição da Lei, muito provavelmente pela subvalorização, sub-remuneração e exploração conferida a ambos. E, também, vale destacar que, na alínea *a* do parágrafo primeiro do artigo compilado, vigorava a proibição de diferença na remuneração motivada pela idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Em 1937, Getúlio Vargas aplicou um golpe continuísta, suprimiu a Constituição mencionada anteriormente e outorgou uma nova Carta Constitucional com características fascistas (autoritarismo, centralização, hierarquização, visão antipolítica, favorecimento da classe dominante, entre outras coisas), evidenciadas especialmente em suas “disposições finais e transitórias”, como, por exemplo, a declaração em todo o país do estado de emergência, suspendendo assim as liberdades civis garantidas pela própria Carta Constitucional.

Em seu pronunciamento irradiado para todo país, Vargas anunciou sutilmente o início da ditadura do Estado Novo e referiu-se à nova Constituição.

A Constituição hoje promulgada criou uma nova estrutura legal, sem alterar o que se considera substancial nos sistemas de opinião: manteve a forma democrática, o processo representativo e a autonomia dos estados, dentro das linhas tradicionais da federação orgânica (Costa; Mello, 1991, p. 252).

Percebe-se o quanto a proposta enunciada nesse discurso e a realidade foram contraditórias, já que a Constituição outorgada colocou fim às liberdades democráticas que vigoravam.

O novo texto constitucional, baseado na constituição polonesa (marcadamente fascista), recebendo, por isso, o apelido de “Polaca”, foi redigido com o apoio das forças armadas e justificou-se pela apreensão motivada pela infiltração do comunismo no país. Essa nova Constituição deveria ser — como estabeleciam as disposições transitórias — aprovada ou não em plebiscito, entretanto, este nunca foi realizado.

No dia 10 de novembro de 1937, foi decretado o novo documento constitucional que centralizava o poder e conferia exageradas atribuições ao Poder Executivo. A Polaca também propiciava ao presidente o exercício dos poderes Executivo e Legislativo, o que lhe permitiu demitir funcionários por motivos ideológicos e eliminar a independência sindical. Além disso, eliminava o federalismo e as bandeiras estaduais e substituía os governadores por delegados do governo central. Em dezembro do mesmo ano, um novo decreto complementou a Constituição e permitiu ao presidente dissolver todos os partidos políticos.

A proibição do trabalho de crianças e adolescentes permanece inalterada se comparada ao documento constitucional anterior (exceto por alterações ortográficas e de pontuação), como inalteradas são as observações já realizadas no que tange ao assunto. Para fins ilustrativos, cita-se o texto constitucional.

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 137. k) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 458).

Contudo, uma diferença se observa. A divisão na redação da presente carta foi reduzida, já não se dividiu o documento constitucional em capítulos e seções após o título, mas apenas em artigos, alíneas, números cardinais ou algarismos romanos.

Alguns anos à frente, a pressão oposicionista sobre Getúlio Vargas se fortaleceu com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, ao lado dos Aliados.⁷ As manobras políticas de Vargas não foram suficientes para mantê-lo no poder e, em outubro de 1945, ele renunciaria, e a Constituição de 1937 seria revogada. Em 1946, assumiria a presidência o general Eurico Gaspar Dutra, eleito por sufrágio universal.

Na mesma ocasião, elegeram-se também os membros da Assembleia Constituinte — Fernando de Mello Vianna, Georgino Avelino, Lauro Lopes, Lauro Montenegro e Ruy Almeida —, que se transformou mais tarde em Poder Legislativo. Depois de acalorados debates em torno de temas fundamentais, aos 18 de setembro de 1946, promulgou-se a quinta Constituição brasileira, a primeira que optava efetivamente pela proposta liberal democrática, apesar de manter, em alguns pontos, a continuidade do modelo corporativo.

Nela foram mantidos a república federativa presidencialista, o voto secreto e universal para os maiores de 18 anos (exceto para soldados, cabos e analfabetos), a divisão do Estado em três poderes, os latifúndios e a estrutura sindical de cunho fascista. Algumas inovações progressistas foram aprovadas, como, por exemplo, a implantação de um sistema tributário que fixava taxas

⁷ Inimigos bélicos do eixo nazifascista, formado pelo conjunto de países que assinaram a Declaração das Nações Unidas (1º de janeiro de 1942), sendo os mais importantes: Estados Unidos, Inglaterra, França, antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e a China.

mais altas para os detentores de maiores rendas. Entretanto, foram rejeitadas as proposições de nacionalização das minas, bancos de depósito e empresas de seguros, além da federalização da Justiça, que diminuiria o controle oligárquico sobre o Judiciário.

No que tange à proibição do trabalho de crianças e adolescentes, a Carta Constitucional assim se expressa:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 145. Parágrafo Único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social [...]

Art. 157. IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 259 e 261).

De acordo com o art. 145, o trabalho é, ao mesmo tempo, direito — pois é meio assegurado de se adquirir condições dignas de existência — e um dever social. Ambas as visões valorizam e conferem certa centralidade ao trabalho.

Já o art. 157 inovou em relação à Constituição anterior, ao permitir que o juiz competente pudesse fazer exceções ao estabelecido pela Carta Magna, concedendo ao pai ou responsável permissão para ingresso no trabalho antes da idade previamente fixada, desde que “[...] tenha o menor completado doze anos” (Gouveia, 1983, p. 56). Ainda eleva a idade mínima de realização de trabalhos noturnos de 16 para 18 anos. No restante, porém, nada se alterou em relação ao texto constitucional, bem como acerca das observações já feitas quando comentado o mesmo assunto através da Constituição de 1934.

No que diz respeito às divisões feitas na redação do documento constitucional, retorna-se com as subdivisões em capítulos e seções respectivamente após o título, assemelhando-se assim à Constituição de 1934, diferenciando-se apenas no uso de algarismos romanos.

Pontua-se, também, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, já estabelecia a idade mínima de 14 anos para ingresso ao trabalho e o horário de trabalho diferenciado para os chamados “menores”.

Em 1951, Getúlio Vargas voltaria à presidência da República, dessa vez legitimado pelo voto popular. Dessa segunda presidência de Vargas até a derrubada de João Goulart, em 1964, os governos tentariam administrar as contradições geradas pela mobilização de massas estimuladas pelo próprio Estado e os limites impostos às suas reivindicações. Consolidou-se assim o populismo, no qual as massas populares passam a ter desempenho político, embora secundário.

No início de 1964, o aprofundamento das reivindicações populares e a recusa dos setores conservadores em implantá-las geraram uma polarização social que o governo de Goulart não conseguiu suplantar. Um golpe de estado militar poria fim ao período populista.

Divergências e contradições surgiram entre aqueles que se uniram para derrubar o governo de Goulart, mesmo entre os militares. As forças mais radicais venceriam a disputa ao final de 1968 e, através do Ato Institucional nº 4, consolidariam o processo de instalação de um regime ditatorial. A República Militar instalada suprimiria paulatinamente as liberdades democráticas e, durante seus 21 anos de existência, modernizaria a economia brasileira às custas do sacrifício dos setores populares, imporá um modelo econômico concentrador de rendas aberto e dependente do capital internacional.

Em 24 de janeiro de 1967, o Congresso Nacional — já desfalcado de vários elementos vítimas de cassação — aprovou a sexta Constituição brasileira, que foi promulgada. Na verdade, a expressão correta, de acordo com Fausto (2001), seria “fazendo aprovar”, já que o Congresso havia sido fechado no ano anterior e somente foi convocado extraordinariamente para aprovar o novo documento constitucional.

A nova Constituição restringiu algumas das conquistas sociais e democráticas da Carta de 1946, assim,

[...] incorporou a legislação que ampliava os poderes conferidos ao Executivo, especialmente em matéria de segurança nacional, mas não manteve os dispositivos excepcionais que permitiriam novas cassações de mandatos, perda de direitos políticos, etc. (Fausto, 2001, p. 475).

No que diz respeito à proibição do trabalho de crianças e adolescentes, percebe-se uma retração da idade mínima permitida para ingresso no mundo

do trabalho de 14 para 12 anos. Além disso, diferenças salariais motivadas pela idade são permitidas, já que o documento constitucional passou a proibir apenas as diferenças motivadas pelo sexo, cor e estado civil, nada estabelecendo em relação à idade.

Outra mudança efetuada pelo texto constitucional de 1967 diz respeito ao juiz da infância e da adolescência, que não mais tem competência para autorizar o trabalho de adolescentes. O restante permanece inalterado se comparado ao documento constitucional de 1946 (inclusive as divisões na redação), bem como as observações pontuadas.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 158. X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 178).

No dia 17 de outubro de 1969, é promulgada a Emenda Constitucional nº 1, formalizando os poderes excepcionais que a junta militar (ministros da Marinha, da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar) no poder havia atribuído a si própria com o Ato Institucional nº 4.

A junta militar considerava que a Constituição de 1967 deveria ser mantida em sua maior parte e que as alterações necessárias, bem como a legislação sobre todas as matérias, caberiam a partir daquele momento ao Poder Executivo Federal, uma vez que tivesse sido decretado “recesso” parlamentar.

Dessa forma, na nova Constituição, permanece inalterado o art. 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, além de seu parágrafo 1º, salvo emendas de redação. Permanecem inalteradas também as divisões na redação da Carta Magna. Assim, “Art. 165. X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos” (Campanhole; Campanhole, 1979, p. 74).

Sobre o rebaixamento da idade permissiva (de 14 para 12 anos) para ingresso de adolescentes no mundo do trabalho presente nas Cartas Constitucionais de 1967 e 1969, seus partidários argumentaram dois aspectos: “[...] realismo em face da conjuntura socioeconômica do país e a necessidade

de combater-se o chamado ‘hiato nocivo’, ou seja, o fato do menor concluir o antigo curso primário dos 7 aos 12 anos [...]” (Vasconcelos, 1983, p. 5).

De 1974 a 1979, durante o governo Geisel, teve início o processo de “abertura lenta, gradual e segura”. A oposição alcançaria vitórias nas eleições de 1974 e 1978, apesar das restrições existentes à liberdade. O processo de abertura foi contínuo nos anos seguintes, as oposições mostravam-se mais organizadas e a campanha “Diretas já” marcaria o auge da luta pela redemocratização.

Em 15 de janeiro de 1985, a vitória esmagadora de Tancredo Neves (candidato da oposição) no Colégio Eleitoral encerrou os 21 anos de período militar no Brasil. Entretanto, Tancredo Neves veio a falecer em abril do mesmo ano. O vice-presidente, José Sarney, assumiu a presidência, iniciando a Nova República.

Os cinco anos do governo Sarney caracterizaram-se, sobretudo, como um governo de transição democrática, estabelecendo alguns avanços políticos importantes, como a revogação das leis que vinham do regime militar e a convocação de uma Assembleia Constituinte. Além disso, ressalta-se o respeito às liberdades públicas.

Em novembro de 1986, marcaram-se eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, para o Congresso e para os governos dos Estados. As eleições para prefeitos municipais haviam sido realizadas no ano anterior. Os deputados e senadores eleitos foram os responsáveis por elaborar a nova Constituição, que concentrava a esperança e a atenção do país.

Em 5 de outubro de 1988, é promulgada uma nova constituição, a oitava da história brasileira. Conhecida como “Constituição Cidadã” pelos grandes avanços que garante no campo social, estabelece ainda eleições diretas em todos os níveis e a legalização de partidos políticos de quaisquer tendências, inclusive comunistas e socialistas.

Encontra-se o seguinte texto como seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem

interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, [2025], p. 1).

Vale lembrar ainda como a sociedade, de uma forma geral, e os movimentos sociais lutaram, se manifestaram, acompanharam a realização dessa Carta Constitucional e como sua finalização e promulgação foi comemorada, tornando-se um dos acontecimentos históricos mais importantes da história nacional.

Algumas críticas são feitas ao documento por adentrar em assuntos que não são de natureza constitucional, mas que refletiram as pressões dos diferentes grupos da sociedade. Ao mesmo tempo, fixou o máximo de regras possíveis como uma maior garantia ao seu cumprimento. A Constituição de 1988 ainda gerou alguns problemas, como, por exemplo, a retirada de muitos recursos da União através do sistema tributário ou a sobrecarga da Previdência Social por manter a aposentadoria por idade em quaisquer profissões.

Remetendo-se à proibição do trabalho de crianças e adolescentes, assim se posiciona:

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
Capítulo VII

Da família, da criança, do adolescente e do idoso

Art. 227. Parágrafo 3º I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (Brasil, [2025], p. 107).

Art. 7º. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (Brasil, [2025], p. 11).

Em sua redação, uma nova subdivisão foi feita. Assim, redigiu-se a proibição do trabalho de crianças e adolescentes dentro do seguinte ordenamento: títulos, capítulos e artigos, evitando novas divisões do assunto em seções e subseções, recurso muito utilizado na redação da nova Constituição, com destaque para a inovação representada pelo último.

Inovações são feitas elevando-se novamente a idade mínima para a admissão ao trabalho de 12 para 14 anos, salvo na condição de aprendiz. A Lei de Aprendizagem é outra inovação introduzida pela nova Constituição. Além

disso, o texto constitucional deixa muito clara a garantia que o adolescente trabalhador possui no que tange aos direitos previdenciários, trabalhistas e educacionais. Contudo, deixou em aberto a idade mínima inferior para o trabalho do adolescente “na condição de aprendiz”. Nesse caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fixou a idade aos 12 anos, observando a frequência obrigatória à escola e a execução de serviços leves não nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal. Essas duas últimas exigências foram feitas pelo parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho. O ECA, além disso, proibiu definitivamente o trabalho de crianças e regulou a forma do trabalho do adolescente (entre 14 e 18 anos).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro 1998, elevou a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, com vínculo empregatício clássico, para 16 anos, e, como aprendiz, para 14 anos de idade.

Outra inovação que se percebe diz respeito ao distanciamento, colocado pela primeira vez na Lei Máxima, entre o trabalho adolescente e feminino muito provavelmente motivado pelo novo papel que a mulher assumiu na sociedade e à nova concepção formulada em relação às fases da vida.

Dado o exposto, resta afirmar que a Constituição de 1988: “[...] proíbe expressamente o trabalho de crianças, apenas tutelando o trabalho de adolescentes que se encontram entre as idades de quatorze (desde como aprendiz) ou dezesseis anos até dezoito anos de idade [...]” (Delgado, 2005, p. 70).

Finaliza-se com a observação feita, sistematizada e resumida de algumas categorias em todas as Constituições. Assim, com relação à idade mínima para ingresso ao trabalho, pontua-se que — excetuando-se as duas primeiras cartas que são omissas em relação à proibição do trabalho de crianças e adolescentes — os documentos constitucionais de 1934, 1937 e 1946 a limitam aos 14 anos para quaisquer tipos de trabalho. As cartas constitucionais de 1967 e 1969 a retraem para os 12 anos de idade, e a Constituição de 1988, através da Emenda Constitucional de 1998, a eleva para 16 anos, diferenciando, ainda, a condição de aprendiz com ingresso aos 14 anos de idade.

Com relação à insalubridade, as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 proíbem que menores de 18 anos trabalhem em indústrias

insalubres. Nota-se aqui a especificação do trabalho industrial e a correlação com o trabalho feminino. Já a Carta de 1988 proíbe que menores de 18 anos trabalhem em qualquer atividade insalubre ou perigosa. A restrição ao trabalho perigoso surge, pela primeira vez, nesse documento, quando se observam as Cartas Constitucionais brasileiras.

O trabalho noturno é proibido para menores de 16 anos nas Constituições de 1934 e 1937 e, para menores de 18 anos, nos documentos de 1946, 1967, 1969 e 1988. Quanto às diferenças salariais motivadas por sexo, todas as Cartas Constitucionais a proíbem (exceção feita às Constituições de 1824 e 1891, que nada expressam a esse respeito), e nenhuma diferenciação de gênero foi observada no estudo dos documentos com relação à proibição do trabalho de crianças e adolescentes. As diferenças salariais ocasionadas por idade são permitidas somente nas Cartas Constitucionais de 1967 e 1969, já que a palavra “idade” é suprimida do texto, como observado anteriormente.

As divisões do texto para expressar as limitações e proibições do trabalho de crianças e adolescentes já foram mencionadas anteriormente, entretanto, quanto à sua localização nos documentos, nada se afirmou. Dessa forma, na Constituição de 1934, a proibição do trabalho de crianças e adolescentes situa-se no “Título IV - Da ordem social e econômica”, de igual forma seguem as Constituições de 1946, 1967 e 1969, com a diferença que, em 1946, o título era de número cinco e, em 1967 e 1969, de número três. Já na Carta de 1937, a proibição localiza-se na parte “Da ordem econômica” e, na Constituição de 1988, encontra-se no “Título VIII - Da ordem social”, no “Capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso”.

3 CONCLUSÃO

A oportunidade de abordar este tema complexo torna válido, sob os aspectos apresentados, que alguns pontos sejam concluídos e sobre os quais convém refletir. Registra-se, inicialmente, o valor da construção da matriz histórica e sociocultural como componente fundamental para o entendimento dos fenômenos sociais, no caso específico deste estudo, para a compreensão da proibição do trabalho de crianças e adolescentes presente nas Constituições brasileiras, o modo como estas foram construídas, bem como

para o alcance de sua visão, para a compreensão de crianças e adolescentes e o trabalho destes.

A proibição do trabalho de crianças e adolescentes deu-se de maneira diferenciada ao longo dos séculos. Sua expressão, no entanto, nas Constituições brasileiras, alterou-se relativamente pouco, principalmente se comparada às metamorfoses que a concepção do fenômeno sofreu na sociedade moderna e contemporânea. Percebem-se algumas pequenas retrações e expansões na idade mínima para ingresso no mundo do trabalho, não ultrapassando o limite inferior de 12 anos e o superior de 16 anos de idade. Vale pontuar que esse intervalo está contido em quase dois séculos de história (considerando o Decreto de 1825) e seis Cartas Constitucionais (excluindo as duas primeiras, que foram omissas quanto à proibição do trabalho infantojuvenil). Pequenas alterações foram percebidas também no que tange aos outros aspectos observados e já foram mencionados anteriormente.

Forçoso é recorrer, então, a uma outra questão que explique as metamorfoses tão profundas sofridas na maneira de se perceber e conceber o trabalho de crianças e adolescentes. Assim, lembrando que a modernidade foi construída sobre a estrutura de classe, faixas etárias e cronologização do curso da vida — o que inclusive incentivou fortemente a criação das instituições modernas como a escola, o Estado, o direito, o mundo do trabalho industrial, etc. — estabeleceu-se que as transformações na percepção do trabalho precoce (entendido assim apenas na modernidade e contemporaneidade) podem ter sido motivadas pela maneira especialmente diferenciada que crianças e adolescentes foram concebidos ao longo da história. E, de fato, verifica-se que as mudanças são enormes na concepção que se faz destes, sendo que somente no século XVII as crianças começaram a ser distinguidas dos adultos. Refletindo-se que, até alguns séculos atrás, crianças, adolescentes e adultos não se diferenciavam e que não havia, dessa forma, o sentimento moderno da infância, não fazia sentido conferir ao trabalho dos primeiros um valor negativo, degradante ou mesmo imaginar que estes careciam ser tratados de maneira diferenciada pela legislação ou ainda que precisassem da proteção especial da família, do Estado e da sociedade. Essas assertivas são modernas e contemporâneas, não estando presentes anteriormente.

Vale lembrar ainda que os dois primeiros documentos constitucionais brasileiros são omissos com relação à proibição do trabalho de crianças e adolescentes, fato esse que é extremamente significativo, visto que demonstra certa preterição pela questão na época.

Por tudo isso, afirma-se que a proibição do trabalho de crianças e adolescentes é não natural; social, cultural e historicamente datada, o que torna possível que novas transformações socioculturais e históricas venham a acontecer, com significativos impactos sobre elas, conferindo assim certa vulnerabilidade à proibição do trabalho de crianças e adolescentes, bem como à percepção e concepção do trabalho precoce.

O estudo da história possibilita perceber também que existe uma diferença entre a existência do trabalho de crianças e adolescentes e a exploração desse trabalho, que surgiu com a Revolução Industrial, assim como as críticas formuladas e as tentativas para contê-lo e controlá-lo. Percebe-se, assim, a dificuldade de se colocar a medida exata do valor do trabalho infantojuvenil, que pode se configurar como cooperativo nas relações familiares e que pode também ser exploratório no interior da própria família e em instituições/organizações de trabalho.

A importância do entendimento de toda a complexidade que envolve o trabalho infantojuvenil está, pois, vinculada à demanda de formulação de políticas públicas mais sólidas, pois se percebe que estas, estreitamente ligadas às diretrizes legisladoras, serão capazes de contribuir significativamente para erradicar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, que persiste em diversas regiões do Brasil e que adquire uma faceta de crueldade e perversidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rosilene. Pequenas mãos calejadas. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, São Paulo, n. 4, p. 20-24, out. 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1979.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1991.

DELGADO, Gabriela Neves. A erradicação do trabalho de crianças e a proteção do trabalho de adolescentes no Direito do Trabalho Brasileiro. In: FAZZI, Rita de Cássia (org.). *Estatuto da criança e do adolescente: conquistas e desafios*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2005. p. 66-79.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2001.

GOUVEIA, Aparecida Joly. O trabalho do menor: necessidade transfigurada em virtude. *Cadernos de pesquisa: revista de estudos e pesquisas em educação*, São Paulo, n. 44, p. 55-62, fev. 1983.

GROPPO, Luís Antonio. A juventude como categoria social. In: GROppo, Luís Antonio. *Juventude: ensaios sobre sociologia e história das juventudes modernas*. São Paulo: Difel, 2000. p.7-27.

OLIVEIRA, Oris de. Erradicação do trabalho infantil: normas internacionais e brasileiras. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 25, n. 96, p. 7-14, out.-dez. 1996.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 376-406.

VASCONCELOS, Hélio Xavier de. Trabalho do menor: histórico e análise de sua legislação. *Espaço: Revista da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor*, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 3-15, dez. 1983.

ANEXO A - Quadro comparativo das constituições brasileiras no que tange à proibição do trabalho de crianças e adolescentes

Constituição Política do Império do Brasil (Jurada a	Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Constituição dos Estados Unidos do Brasil (Decreto a a 10 de	Constituição dos Estados Unidos do Brasil (Promulgada a 18	Constituição do Brasil (Promulgada a 24 de janeiro de 1967)	Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda	Constituição da República Federativa do Brasil (Promulg

25 de março de 1824)	(Promulgada a 24 de fevereiro de 1891)	(Promulgada a 16 de julho de 1934)	novembro de 1937)	de setembro de 1946)		Constitucional nº I, Promulgada a 17 de outubro de 1969)	ada a 5 de outubro de 1988)
É omissa em relação à proibição do trabalho precoce. Porém, assim coloca: TITULO 5º <i>Do Imperador</i> CAPÍTUL O III. <i>Da Família Imperial, e sua Dotação.</i> Art. 106. O Herdeiro presuntivo, em completan do catorze	É omissa em relação à proibição do trabalho precoce. Porém, assim coloca: TITULO IV <i>DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS</i> SECÇÃO II <i>Declaração de Direitos</i> Art. 72. Parágrafo 1º. Ninguém	TITULO IV <i>DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA</i> Art.121. <i>d)</i> proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubre	DA ORDEM ECONOMICA Art. 137. <i>k)</i> proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;	TÍTULO V <i>DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL</i> Art. 145. Parágrafo Único. A todos é assegura do trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. Art. 157. IX -- proibição de trabalho a	TÍTULO III <i>DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL</i> Art. 158. X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;	Inalterado o dispositivo : artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu parágrafo 1º, salvo emendas de redação. Assim, Art. 165. X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito	TÍTULO VIII <i>DA ORDEM SOCIAL</i> Capítulo VII <i>Da família, da criança, do adolescente e do idoso</i> Art. 227. Parágrafo 3º I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto

<p>anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento -- . Juro manter a Religião Catholica Apostolica romana, observar a Constituiçã o Polític a da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.</p> <p>TITULO 8º</p> <p><i>Das Disposiçõ es</i></p>	<p>póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude da lei.</p> <p>Parágrafo 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.</p>	<p>s, a menor de 18 annos e a mulheres ;</p>	<p>menores de quatorze annos; em indústrias insalubres , a mulheres e menores de dezoito annos; e de trabalho noturno a menores de dezoito annos, respeitad as, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competen te;</p>	<p>anos, de trabalho noturno a menores de dezoito annos e de qualquer trabalho a menores de doze annos;</p>	<p>no at. 7º, XXXIII; II – garantia de direitos previdenci ários e trabalhista s; III – garantia de acesso do trabalhado r adolescen te à escola;</p> <p>Art. 7º. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer</p>
---	---	--	--	---	--

*Geraes, e
Garantias
dos
Direitos
Civis, e
Políticos
dos
Cidadãos
Brazileiros*

Art. 179.
I. Nenhum
Cidadão
póde ser
obrigado a
fazer, ou
deixar de
fazer
alguma
cousa,
senão em
virtude da
Lei.
XXIV.
Nenhum
genero de
trabalho,
de cultura,
industria,
ou
comercio
póde ser
prohibido,

trabalho a
menores
de
quatorze
anos,
salvo na
condição
de
aprendiz;

uma vez
que não
se oponha
aos
costumes
publicos, á
segurança
, e saúde
dos
cidadãos.